



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10875.001186/2002-59  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-002.158 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de agosto de 2013  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** OXYLIN IND. E COM. LTDA (incorporada por Akzo Nobel Ltda. CNPJ 60.561.719/0001-23)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1997

COFINS. COMPENSAÇÃO NÃO CONFIRMADA. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO SUPERVENIENTE DA COMPENSAÇÃO. EFEITOS.

A superveniente homologação de compensações efetuadas pelo contribuinte antes do lançamento de ofício que constitui crédito tributário de COFINS por falta de confirmação das compensações, extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, II, do CTN, retroagindo seus efeitos à data do protocolo dos pedidos de compensação, devendo ser cancelado o lançamento por ausência de falta de recolhimento do tributo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), Winderley Moraes Pereira (Substituto), João Carlos Cassuli Júnior (Relator) e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Ausentes justificadamente as conselheiras Naira Bastos Manatta e Silvia de Brito Oliveira.

CÓPIA

## Relatório

Versa o processo de auto de infração de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social –COFINS lavrado em 01/01/2001 relativo quarto trimestre de 1997, no valor total (principal, multa e juros) de R\$145.382,72 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), em decorrência de auditoria interna realizada nas DCTF's do contribuinte.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constante do auto de infração, fls. 57 – numeração eletrônica – foram constatadas irregularidades nos créditos informados na DCTF do contribuinte, não tendo sido confirmadas as compensações realizadas nos processos administrativos lá indicados, motivando assim o lançamento.

### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 14/12/2001 (AR de fls. 99 – numeração eletrônica), o sujeito passivo apresentou sua Impugnação Administrativa em 14/01/2002 trazendo em folha única o argumento de que o lançamento seria insubsistente uma vez que formalizado sobre valores já quitados por meio de processos de compensação, anexando cópia dos mesmos.

### DA INFORMAÇÃO FISCAL I

Em vista dos argumentos do contribuinte, às fls. 92 dos autos (numeração eletrônica), a DRF em Guarulhos solicitou à Equipe da DERAT/SPO que prestasse informações sobre as compensações controladas no Processo nº 10875.002312/97-73, indicada pelo sujeito passivo como veiculador do pagamento dos débitos lançados neste processo.

Foram anexados os extratos do processo solicitado, e às fls. 107 a DRF-Guarulhos proferiu o seguinte ofício:

A fim de resguardar o crédito tributário e tendo em vista tratar-se de impugnação tempestiva de AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - DCTF lavrados pela não validação de créditos tributários compensados através de processo administrativo e que a compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§2º do artigo 74 da Lei 9.340, de 27/12/1996) e, ainda, que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (§5º do artigo 74 da Lei 9.340, de 27/12/1996) e que os pedidos de compensação foram protocolados em 03/12/97 (fls. 63) e 10/11/97 (fls. 71) e que o processo de compensação está pendente de decisão desde 1997 (fls. 96/97), proponho o encaminhamento ao SECOJ/DRJ/CAMPINAS/SP (Código 0111255-4) para prosseguimento.

## DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em julgamento proferido em 16 de janeiro de 2008, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS), proferiu o Acórdão nº. 05-20.878, ementado nos seguintes termos:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.*

*Ano-calendário: 1997*

*DCTF. REVISÃO INTERNA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. Inexistindo certeza e liquidez acerca dos créditos vinculados a pedido de compensação, mantém-se a exigência.*

*MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos ou compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051, de 2004 e nº 11.196, de 2005.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Considerando a Impugnação tempestiva, a DRJ/CPS, quanto ao mérito da exigência, entendeu procedente o lançamento pelo fato de que à época em que lavrado o auto de infração, os pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte ainda não possuíam decisão final, inexistindo assim óbice à formalização da exigência do crédito tributário atuado, até para se prevenir a decadência.

Ainda, a DRJ/CPS entendeu que a rigor do artigo 90 da MP 2.158-35/2001, em tendo sido convertidos os pedidos de compensação em DCOMP somente em data posterior à do lançamento, considerava-se a compensação informada pelo sujeito passivo como indevida/não declarada, todavia, com a edição do artigo 18 da MP 135/2003 (convertida na Lei 10.833/2003), a penalidade prevista aplicar-se-ia apenas nos casos em que a compensação indevida não fosse possível apenas por expressa disposição legal, por não ter o crédito natureza tributária, ou ainda, por configurar uma das hipóteses previstas nos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/1964. Assim, não se reconhecendo nenhuma destas hipóteses no caso dos autos, deveria ser exonerada a multa imposta, por força do princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106 do CTN.

Assim, manteve-se no processo apenas a cobrança dos débitos principais e da multa de mora, além dos juros.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado do lançamento em 10/04/2008, *vide* Ar de fls. 116 (numeração eletrônica), o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário às fls. 121-134 (n.e). aduzindo em apertada síntese:

- Que é nulo o auto de infração, pois que a previsão contida no art. 90 da MP 2.158/01 somente prevê a possibilidade de lançamento de ofício para os créditos que forem objeto de diferença apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo decorrentes de compensação, tendo a autoridade fiscal deflagrado o lançamento apenas pela não comprovação dos processos de compensação realizados pelo contribuinte e informados em sua DCTF, sem a averiguação de eventuais “diferenças”;

- Que se houvesse algum equívoco na compensação realizada pelo recorrente no Processo nº. 10875.002312/97-73, não seria por meio de auto de infração que a Autoridade Administrativa poderia discuti-lo, e sim, naquele mesmos autos, através de despacho decisório;

- Que o curso normal do processo nº. 10875.002312/97-73 seria a homologação tácita das compensações realizadas (uma vez que decorridos mais de 5 anos sem que fosse proferida a análise das mesmas), e não o contrário, mediante a lavratura de auto de infração para cobrança dos referidos valores;

- Que foi equivocada a interpretação da DRJ no que tange ao art. 170 do CTN, pois que a mesma deveria servir para considerar líquidos, certos e exigíveis aqueles créditos e compensações cuja administração tributária quedou-se silente por mais de 5 anos;

Requeru ao fim o provimento do recurso, a reforma da decisão recorrida e o cancelamento integral da autuação discutida.

## DA INFORMAÇÃO FISCAL II

As fls. 163 (numeração eletrônica) a Equipe DERAT/SPO juntou nova informação fiscal, mencionando que em vista do conteúdo do Acórdão nº 05-20.878 proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS), deveria ser verificado e anexado a estes autos o deferimento ou não dos pedidos de compensação controlados no PAF nº 10875.002312/97-73.

Foi anexado então aos autos o Despacho Decisório proferido no PAF nº 10875.002312/97-73 (de fls. 178-183 - numeração eletrônica), o qual informa que as compensações ali realizadas foram “integralmente homologadas por disposição legal” (homologação tácita).

Instado a se manifestar, o contribuinte apresentou a petição de fls. 184 (n.e), em vista da comprovação da quitação dos débitos lançados nestes autos requereu a retratação da Receita Federal e a conseqüente extinção do crédito tributário exigido nestes autos.

## DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em um volume, numerado até a folha 202 (duzentos e dois) estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

A despeito do conteúdo do recurso do contribuinte aduzir a ocorrência de várias nulidades no processo em tela, por força do que dispõe o artigo 59, §3º do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal, deixo de apreciar tais arguições, pois, conforme se verificará abaixo, a decisão de mérito do processo poderá ser decidida em favor do sujeito passivo.

O conteúdo do relatório acima não deixa dúvidas de que a discussão travada nos autos, desde a impugnação do autuado, nunca referiu-se meritoriamente sobre a COFINS devida pelo contribuinte, mas sim, sobre a subsistência ou não do lançamento, em virtude do alegado pagamento, via compensação, dos valores lançados.

Como se pode observar, o contribuinte alegou em sua defesa que, à época em que lavrado o auto de infração ora sob julgamento, já havia efetuado a compensação de todos os valores lançados, conforme demonstrado nos autos do PAF nº 10875.002312/97-73, descabendo a pretensão fiscal.

A Delegacia de Julgamento em primeira instância verificou que tal informação era verídica, assim como, que ainda não existia qualquer pronunciamento da Administração Tributária sobre as referidas compensações. Porém, firmou que a existência das compensações antes do lançamento, afastaria a aplicação da multa de ofício, mantendo naquele julgamento apenas os valores lançados a título de principal (observando a necessidade de lançamento para prevenir a decadência), bem como qualquer multa de mora pelo possível atraso, e ainda os juros decorrentes.

Assim, restava aguardar a existência de decisão final nos autos do processo de compensação anteriormente mencionado, para a análise e deslinde da causa.

E o conteúdo de tal informação pôde ser observado às fls. 178-183 (numeração eletrônica) dos autos, no qual a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da DERAT/SPO proferiu – diga-se de passagem após praticamente 14 anos do protocolo do pedido (apenas em 17/10/2011) – o despacho que viria a homologar integralmente a compensação realizada pelo contribuinte, aplicando mais precisamente o comando contido no §5º, do artigo 74, da Lei 9.430/96 (homologação tácita).

Note-se que a decisão juntada às citadas folhas foi proferida pela Autoridade Fiscal competente, apenas por conta do conteúdo do Acórdão nº 05-20.878 proferido pela DRJ de Campinas, pois que até o momento de cientificar o contribuinte da decisão de 1ª instância, aqui recorrida, nada havia sido analisado.

Inobstante tais fatos, a verdade é que a superveniente homologação das compensações efetuadas pelo contribuinte antes do lançamento dos débitos de COFINS exigidos por meio do auto de infração aqui analisado, extingue o crédito tributário, nos termos

do artigo 156, II do Código Tributário Nacional, e ainda do próprio regulamento da compensação (art. 74, §2º da Lei 9.430/96).

Ressalto ainda que a decisão adotada pela chamada Autoridade Preparadora em favor do contribuinte é irrecurável (seja de ofício, seja pela recorrente, em tese, por falta de interesse processual/recursal), de forma que, não tendo o contribuinte apresentado Manifestação de Inconformidade naquele processo, referida decisão tornou-se final e, conseqüentemente, denota a perda de objeto do lançamento ora discutido.

Além disso, entendo não seja o caso de aplicar-se o disposto no art. 78, do RI-CARF, pelo qual poderia se cogitar do “não conhecimento” do recurso, pela desistência tácita do recurso, eis que interpreto que a decisão prolatada no processo que controla os pedidos de compensação retroage seus efeitos à data do vencimento dos tributos, de modo que, efetivamente, não havia débito a ser constituído através deste lançamento.

Assim por estarem extintos os débitos autuados (1997) antes mesmo do lançamento (2001), considero improcedente o auto de infração sob análise, e, na esteira das considerações acima, voto no sentido de **dar provimento ao recurso voluntário**, para cancelar a exigência.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Jr. - Relator